



PROJETO DE LEI Nº 12022

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para a capacitação, formação e orientação das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei tem como objetivos gerais o reconhecimento do valor das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária e a adoção de medidas para o fortalecimento dessas entidades, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As medidas para o fortalecimento das Organizações da Sociedade Civil incluirão oficinas para a capacitação das pessoas interessadas, sendo elas membros ou não de OSCs já existentes.

Art. 3º As oficinas de capacitação ocorrerão com periodicidade, no mínimo, anual, podendo ser semestral, trimestral ou mensal, a ser definida pelo Poder Executivo conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 4º As oficinas de capacitação contemplarão, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I. Conceito jurídico de Organização da Sociedade Civil;
- II. Legislação aplicável às OSCs;
- III. Constituição e regularização jurídica;
- IV. Tributação;
- V. Requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente para a contratação com o Poder Público Municipal;



Vereador Eli Corrêa

VI. Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor (CENTS), inclusive prestando informações sobre a legislação aplicável, procedimentos para inscrição e reinscrição e documentação necessária;

VII. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive prestando informações sobre legislação aplicável, documentação exigida, e orientações sobre como elaborar um plano de trabalho, como elaborar um cronograma de desembolso e como realizar corretamente a prestação de contas.

Art. 5º As oficinas de capacitação ocorrerão presencialmente, sem prejuízo da realização de oficinas online, em caráter subsidiário, conforme conveniência e oportunidade.

Art. 6º O Poder Executivo priorizará a capacitação descentralizada, de maneira a fortalecer as entidades localizadas em regiões periféricas da cidade.

Art. 7º As oficinas ocorrerão preferencialmente em equipamentos públicos municipais como escolas, unidades de saúde, clube-escola, casas de cultura e outros, sem prejuízo da utilização de outros espaços, públicos ou privados, que vierem a ser disponibilizados para este fim.

Art. 8º As oficinas serão abertas ao público, mediante inscrição prévia, e gratuitas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá disponibilizar certificados de conclusão àqueles que realizarem a capacitação e obtiverem aproveitamento mínimo de 75% do conteúdo e presença mínima de 75% nas atividades.

Art. 10 O Poder Executivo promoverá outras atividades visando fortalecer a atuação de Organizações da Sociedade Civil, como ciclos de debate, seminários e oficinas de reciclagem de conteúdos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eli Corrêa

Art. 11 O Poder Executivo manterá um canal permanente de atendimento por telefone e internet, sem prejuízo de atendimentos presenciais, para sanar eventuais dúvidas e prestar orientações atinentes ao objeto desta lei.

Art. 12 O Poder Executivo realizará ampla divulgação das oficinas, de seus objetivos e dos canais de comunicação a serem disponibilizados nos termos do art. 11.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, inclusive com Organizações do Terceiro Setor que detenham notório conhecimento na área, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar “mutirões” de atendimento visando promover a difusão de conhecimentos e capacitar Organizações da Sociedade Civil e interessados, sem prejuízo das capacitações de que tratam os arts. 2º e seguintes.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,


ELI CORRÊA
Vereador (União Brasil)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa****JUSTIFICATIVA**

O artigo 6º da Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), institui como diretriz fundamental do regime jurídico de parceria entre o Poder Público e essas entidades “a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público”.

Não obstante a existência de ações e materiais produzidos e disponibilizados pelo Poder Executivo, através da Coordenação de Parcerias com o Terceiro Setor (COPATS) e de diversas outras unidades da Prefeitura, ainda assim verifica-se a necessidade de que sejam envidados esforços para promover o fortalecimento das Organizações do Terceiro Setor na forma de política pública estruturada e permanente. É a isso que se presta a presente propositura: reconhecer o valor das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a promoção de uma sociedade mais justa e solidária e adotar medidas para o fortalecimento dessas entidades.

A execução de políticas públicas é, atualmente, praticamente inviável sem a participação do terceiro setor. Isso se verifica, por exemplo, na gestão da saúde, realizada em grande parte por Organizações Sociais (OSs). Um outro exemplo pode ser visto muito no caso do programa Cidade Solidária, criado no início da pandemia de Covid-19, em 2020, para promover a distribuição de cestas básicas a famílias que se encontrassem em situação de alta vulnerabilidade social. Sua execução só foi possível em virtude de seu formato, que permitia a operacionalização do projeto através da distribuição a entidades da sociedade civil, estas sim responsáveis pela distribuição final ao munícipe.

E não é diferente com a execução de outras políticas públicas por meio das Organizações da Sociedade Civil, principalmente aquelas voltadas para a assistência social e a promoção de direitos humanos. Essas parcerias permitem que o Poder Público disponha de técnicas e conhecimentos específicos através das OSCs, e que por meio delas consiga alcançar públicos e áreas que dificilmente poderia atingir de outra forma.

**Vereador Eli Corrêa**

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tornou cada vez mais comuns parcerias entre a Prefeitura de São Paulo e estas entidades. O Decreto municipal nº 57.575/2016 vem para esclarecer e disciplinar a aplicação da lei federal em São Paulo. Note-se que um dos fundamentos que norteiam a aplicação das normas contidas no referido decreto é "o fortalecimento da sociedade civil" (art. 1º, parágrafo único).

No entanto, verifica-se que ainda há uma defasagem considerável de informação. Muito embora as OSCs detenham, em regra, um nível de conhecimento técnico avançado nas respectivas áreas, bem como conhecimentos específicos com relação aos públicos atendidos, não é infrequente que haja um nível alarmante de desconhecimento a respeito de questões jurídico-burocráticas, em especial ao se considerar entidades de menor porte, formadas **pela, para e na** comunidade atendida. A lei federal e o decreto municipal são instrumentos importantes para conferir segurança jurídica a essas relações, porém subsiste a necessidade de fortalecimento e apoio que permitam que as normas sejam aplicadas, tendo em consideração a realidade socioeconômica do município.

É precisamente sobre esse gargalo que o presente projeto de lei busca tratar, promovendo a capacitação e difusão de conhecimentos para possibilitar que mais entidades possam contratar com o Poder Público e tornando mais eficaz a própria atividade do Poder Público, ao tratar com as OSCs. Ainda, a ampliação do conhecimento certamente funcionará como mecanismo de melhora da qualidade das parcerias, o que implica em melhora da qualidade dos serviços prestados e, portanto, da aplicação dos recursos públicos.

Certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares, submeto o presente à apreciação.

ELI CORRÊA
Vereador (União Brasil)